



*Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela*

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Ofício GP nº 590/2014

Ilhabela, 31 de julho de 2014

PROTÓCOLO

590 1450 00071

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHABELA

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

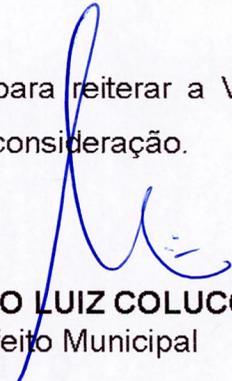
Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, o presente **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 24/2014**, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social assegurado aos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Ilhabela, readequando-o aos comandos constitucionais vigentes e critérios de regularidade previdenciária e dá outras providências.

No projeto de lei original, consta no art. 49 que a contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas beneficiários do ILHABELAPREV será de 12% (doze por cento).

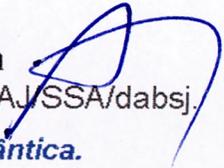
Ocorre que houve um erro de digitação, sendo o correto 11% (onze por cento).

Assim, uma vez que esta é a única alteração a ser implementada, apresentamos o presente substitutivo requerendo de Vossas Senhorias à apreciação do projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares os protestos de elevada estima e consideração.

  
ANTONIO LUIZ COLUCCI  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Presidente Maria das Graças Ferreira dos Santos Souza  
Câmara Municipal de Ilhabela.

  
SAJ/SSA/dabsj.

*“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.*



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 24/2014

**Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social assegurado aos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Ilhabela, readequando-o aos comandos constitucionais vigentes e critérios de regularidade previdenciária e dá outras providências.**

**ANTONIO LUIZ COLUCCI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:**

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS**

**Art. 1º.** Fica reestruturado nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, assegurado aos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Ilhabela, de que trata o artigo 40, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O Instituto de Previdência do Município de Ilhabela-ILHABELAPREV, autarquia municipal e órgão vinculado à estrutura da Administração Direta, gozando de autonomia gerencial, administrativa, orçamentária e financeira é a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos.

**Art. 3º.** O regime previdenciário de que trata esta Lei Complementar objetiva dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus segurados, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam as finalidades de garantir meios de subsistências nos eventos de invalidez por doenças ou acidentes, idade avançada e morte.

#### **CAPITULO II – ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E ESTRUTURA DE GOVERNANÇA**

**Art. 4º.** O ILHABELAPREV será organizado segundo os princípios da justiça social, da solidariedade, da contributividade, dos equilíbrios atuarial e financeiro, da gestão eficiente, da governança democrática e demais disposições previstas nesta Lei.

##### **Seção I – Da Estrutura Administrativa e de Governança**

**Art. 5º.** A estrutura administrativa e de governança do ILHABELAPREV constitui-se dos seguintes órgãos:

- I – Diretoria Executiva;
- II – Conselho Administrativo; e
- III – Conselho Fiscal.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**Parágrafo Único.** Os servidores nomeados para integrar a Diretoria Executiva do ILHABELAPREV, poderão ser indicados dentre os servidores públicos municipais efetivos ou comissionados, com capacidade reconhecida, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade ou direito.

### Seção II – Da Diretoria Executiva – Composição e Competências

**Art. 6º.** A Diretoria Executiva compõe-se dos seguintes membros:

- I – Diretor-Presidente;
- II – Diretor de finanças e Administração.

**§ 1º.** O Colegiado da Diretoria Executiva será composto por cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º.** Os cargos de Diretor-Presidente e Diretor de Finanças e Administração serão remunerados pelo ILHABELAPREV, devendo ser remunerados pela administração direta em caso de acumulação com outro cargo na Prefeitura do Município.

**Art. 7º.** Constitui competências Gerais da Diretoria Executiva:

I – Administrar os recursos do ILHABELAPREV em conformidade com a legislação vigente e resoluções do Banco Central do Brasil, submetendo ao Conselho Administrativo o plano de investimentos dos recursos do ILHABELAPREV.

II – Elaborar o orçamento anual do ILHABELAPREV;

III – Conceder e administrar os benefícios previstos nesta Lei Complementar;

IV – Primar por uma gestão que garanta os equilíbrios atuarial e financeiro do sistema;

V – Manter atualizado o cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI – Promover, sempre que necessário, auditorias internas;

VII – Manter a regularidade previdenciária mediante observação das normas que obrigam ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e intervenções junto aos órgãos fiscalizadores e de supervisão;

VIII – Garantir a regularidade das contribuições definidas em legislação e contabilizá-las em conformidade com as diretrizes definidas em lei e orientação dos órgãos de fiscalização e supervisão do Regime Próprio de Previdência Social;

IX – Garantir o pleno acesso aos segurados às informações relativas à gestão dos recursos previdenciários do ILHABELAPREV;

X – Encaminhar aos órgãos fiscalizadores dos Regimes Próprios de Previdência Social as informações solicitadas; e,

XI – Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



### Subseção I – Competências do Diretor-Presidente

**Art. 8º.** Compete ao Diretor-Presidente:

- I – superintender as atividades do ILHABELAPREV;
- II – assinar convênios, contratos e acordos, acompanhando a execução destes instrumentos;
- III – conceder os benefícios previstos nesta lei, remetendo ato concessório formalizado mediante portaria ao Poder Executivo para publicação em veículo oficial;
- IV – dar andamento e fazer cumprir as determinações do Conselho Administrativo;
- V – expedir portarias, instruções ou orientações normativas atinentes às finalidades e obrigações do ILHABELAPREV;
- VI – assinar os balancetes, prestações de contas, plano orçamentário, plano anual de custeio e balanço anual do Instituto, conjuntamente com o Diretor de Finanças e Administração;
- VII – avaliar o desempenho geral do ILHABELAPREV primando pelo cumprimento e execução das metas atuarialmente previstas em estudo técnico atuarial, fazendo gestões para as adequações necessárias;
- VIII – prestar informações e apresentar documentação da autarquia e de suas atividades ao Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, ao Executivo Municipal e a Câmara Municipal, sempre que lhe for motivadamente solicitado;
- IX – representar o ILHABELAPREV em juízo e institucionalmente;
- X – promover concurso público para provimento dos cargos efetivos que compõe a estrutura administrativa do ILHABELAPREV, com as respectivas admissão e nomeação dos candidatos aprovados nos termos da lei;
- XI – superintender a vida funcional dos servidores do ILHABELAPREV, promovendo avaliações de desempenho, aperfeiçoamento profissional, instaurar processos administrativos e impor penalidades, promover e exonerar, em tudo, observando legislação própria;
- XII – autorizar as despesas do ILHABELAPREV consoante com procedimentos previstos na legislação de regência de licitações e contratos e em normas municipais;
- XIII – propor ao Conselho Administrativo a aquisição ou alienação de imóveis, edificações e investimentos em bens imóveis que compõem ou comporão o patrimônio do ILHABELAPREV; e,
- XIV – ordenar despesas do ILHABELAPREV, assinar cheques, ordens de pagamentos e outras operações financeiras com dispêndio de recursos do ILHABELAPREV, conjuntamente com o Diretor de Finanças e Administração.
- XV – Submeter ao Conselho Administrativo o plano de aplicação dos investimentos do ILHABELAPREV.
- XVI – Submeter à aprovação do Conselho Fiscal e após, ao Conselho Administrativo, as contas do ILHABELAPREV.

### Subseção II – Competências do Diretor de Finanças e Administração

**Art. 9º.** Compete ao Diretor de Finanças e Administração:

***“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.***



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32

HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**I** – movimentar as contas de receitas, de despesas e de investimentos e aplicações financeiras do Instituto, bem como, promover pagamentos em geral, assinando atos pertinentes ao exercício destas atribuições em conjunto com o Diretor-Presidente;

**II** – manter atualizada a contabilidade e as finanças da autarquia previdenciária, acompanhando processo de compra e contratos, bem como, respectivos empenhos;

**III** – controlar, zelar e manter o patrimônio do ILHABELAPREV;

**IV** – manter em ordem os pagamentos e respectivos documentos atinentes às despesas do ILHABELAPREV;

**V** – receber e contabilizar todas as receitas, bens, direitos, ativos e outras espécies de acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que compõe ou que vierem a compor os recursos previdenciários do Instituto;

**VI** – Recepcionar e manter sob guarda documentos gerais e atas de produção dos Conselhos de Gestão;

**VII** – elaborar o plano anual de custeio;

**VIII** – elaborar e assinar o plano anual de investimento dos recursos previdenciários, observando as regras impostas pela legislação pertinente para investimentos e aplicações financeiras da autarquia;

**IX** – elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas do ILHABELAPREV;

**X** – manter sob controle os recolhimentos das contribuições previdenciárias de responsabilidade e obrigação dos servidores ativos, inativos, pensionistas e dos Poderes e órgãos públicos de vínculo e lotação dos servidores segurados, garantindo o integral repasse aos cofres do Instituto;

**XI** – elaborar proposta de diretrizes orçamentárias e estimativa da receita e despesas para o exercício seguinte;

**XII** – controlar e coordenar os atos administrativos e manter sob guarda e zelo o acervo documental e legal da autarquia, garantindo o acesso às informações sobre funcionamento do ILHABELAREV, procedimentos e normas de direitos e obrigações aos conselheiros e demais interessados;

**XIII** – coordenar e supervisionar as atividades funcionais, atendimento aos segurados e dependentes, garantindo a manutenção e funcionamento dos equipamentos e instrumentos necessários ao funcionamento eficiente do ILHABELAPREV;

**XIV** – efetuar pagamentos, assinando com o Diretor-Presidente cheques, ordens de pagamentos, autorizações de despesas, abertura e encerramento de contas em instituições financeiras, movimentações e aplicações com vistas a cumprir com o plano de investimentos financeiros do Instituto;

**XV** – Substituir o Diretor-Presidente quando da sua ausência, mediante ato formalizado pelo Presidente do ILHABELAPREV;

**XVI** – fiscalizar, controlar e manter em ordem as contas de créditos de serviços conveniados;

**XVII** – atender e auxiliar em suas necessidades técnicas os integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do ILHABELAPREV, bem como prestar informações gerais;



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32

HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**XVIII** – supervisionar e controlar a execução e andamento dos processos de análise, cálculo, concessão e pagamento de benefícios que serão concedidos pelo ILHABELAPREV;

**XIX** – manter atualizados os dados cadastrais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, coordenando cadastramento e recadastramento anual da população segurada e beneficiária;

**XX** – controlar e acompanhar a implementação dos benefícios em folha;

**XXI** – promover e controlar auditoria, revisão, perícia e repericiamento, quando necessários, nos benefícios concedidos;

**XXII** – adotar procedimentos que visem evitar fraude, dano e desrespeito a legislação, quando da concessão de benefícios, em conjunto com o Diretor Presidente e com o Conselho Administrativo;

### Subseção III – Do Chefe de Benefícios

**Art. 10.** O cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo de Chefe de Benefícios terá atribuições de chefia, supervisão e assessoramento à diretoria e aos conselhos, em tudo que concerne as atribuições destes órgãos internos de governança.

**Parágrafo Único.** O detalhamento das atribuições do cargo de chefia de benefícios, bem como, os requisitos para preenchimento é fixado em anexos desta lei.

### Seção III - Gestão de Recursos

**Art. 11.** Os recursos de natureza previdenciária, geridos pela Diretoria Executiva e supervisionados pelos Conselhos que compõem a estrutura administrativa do ILHABELAPREV, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários nos termos de relação imposta por esta Lei, ressalvada as despesas com a gestão e a administração geral do ILHABELAPREV.

**§ 1º.** A taxa de administração destinada às despesas com a gestão e a administração geral do ILHABELAPREV, a que se refere o caput deste artigo, será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social que trata a presente lei.

**§ 2º.** A taxa de administração será destinada ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao pleno funcionamento do ILHABELAPREV, inclusive para conservação do patrimônio e aquisição, construção ou reforma de imóveis que se destinem ao uso do ILHABELAPREV.

**§ 3º.** O ILHABELAPREV constituirá cumulativamente reservas, devidamente contabilizadas, com as sobras do custeio provenientes da taxa de administração de um exercício para outro, cujos valores serão utilizados exclusivamente para os fins a que se destina a taxa de administração, conforme previsão do § 2º deste artigo.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**Art. 12.** O Regime Próprio de Previdência Social, salvo por disposição da Constituição Federal, não poderá conceder benefícios distintos e, além, dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, inclusive quanto a critérios de elegibilidade.

### Seção IV – Dos Conselhos Gestores - Composição e Competências

**Art. 13.** Para assegurar acesso a informações e a participação dos servidores segurados e beneficiários no órgão e instância em que seus interesses previdenciários são objeto de discussão e deliberação, o ILHABELAPREV manterá Conselhos de Gestão Administrativa e Fiscal para auxílio e co-gestão das finalidades do ILHABELAPREV, nos termos desta seção.

**§ 1º.** Os respectivos Conselhos deverão elaborar regimento interno de funcionamento, observando os termos da presente Lei, disciplinando seu funcionamento interno, atribuições de seus membros, relações institucionais com o ILHABELAPREV, estrutura e delimitação de competências, que será encaminhado ao Poder Executivo para formalização mediante Decreto ou Portaria.

**§ 2º.** Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, conjuntamente com os dirigentes do ILHABELAPREV, respondem por infração ao disposto nesta Lei Complementar.

### Subseção I – Conselho Administrativo – Composição e Competências

**Art. 14.** O Conselho Administrativo do ILHABELAPREV será constituído por sete membros do quadro de servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos, cujo mandato terá duração de dois anos, permitindo-se uma recondução sucessiva, segundo a composição a seguir:

I – dois membros escolhidos do quadro efetivo e indicados pelo Prefeito Municipal;

II – um membro escolhido do quadro efetivo e indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Ilhabela;

III – dois membros eleitos pelos servidores ativos; e

IV – dois membros eleitos pelos servidores aposentados.

**§ 1º.** O Prefeito do Município recepcionará as indicações e dará posse aos respectivos indicados.

**§ 2º.** O Conselho Administrativo reunir-se-á de forma ordinária, mensalmente, por convocação de seu presidente ou, extraordinariamente a qualquer tempo, convocado por sua presidência ou pelo Presidente do ILHABELAPREV, sendo as deliberações do Conselho Administrativo tomadas por maioria de seus membros, presente nas respectivas reuniões.

**§ 3º.** O exercício de Conselheiro do ILHABELAPREV não será remunerado.

***“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.***



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



§ 4º. Perderá o mandato o Conselheiro que não participar de mais de três reuniões sucessivas ou cinco intermitentes ao longo de seu mandato, sem que haja justificativa das ausências, formalmente aceita por seus pares.

§ 5º. Extingue-se o mandato do Conselheiro que falecer, renunciar ou for destituído por determinação do órgão ou entidade indicadora, prevalecendo a composição descrita no caput e incisos deste artigo com novas indicações.

§ 6º. As reuniões do Conselho Administrativo serão realizadas na sede do ILHABELAPREV, lavrando-se atas de suas decisões, que ficarão sob a guarda e responsabilidade do Diretor de Finanças e Administração.

### Art. 15. Compete ao Conselho Administrativo:

I – propor normas gerais de organização e administração com objetivo de facilitar as finalidades da autarquia previdenciária;

II – analisar e apresentar conclusão, em acordo com esta Lei Complementar e normas superiores, para a concessão de benefícios previdenciários sob responsabilidade do ILHABELAPREV;

III – elaborar e aprovar regimento interno, em conformidade com dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar;

IV – fiscalizar as aplicações e investimentos financeiros dos recursos de natureza previdenciária do ILHABELAPREV;

V – acompanhar as atividades do ILHABELAPREV com auxílio do Conselho Fiscal realizando, quando necessário, auditorias e inspeções, devidamente motivadas, nas contas e nas atividades da autarquia;

VI – aprovar os balancetes mensais e balanço anual do ILHABELAPREV;

VII – aprovar o plano anual de investimentos proposto pela Direção Executiva;

VIII – deliberar sobre os planos anuais de custeio dos benefícios, segundo as projeções de avaliação atuarial;

IX – elaborar, conferir e assinar, ainda que por maioria de seus membros, atas de reuniões e de deliberações e apresentar originais aos cuidados da Diretoria de Finanças e Administração;

X – aprovar a contratação de instituição financeira privada ou pública, nos termos da lei de regência das licitações e contratos, que se encarregará da administração da carteira de investimento do ILHABELAPREV, segundo o plano de investimento e proposição da Diretoria Executiva; e

XI – recepcionar e analisar, para as providências necessárias, os apontamentos de impugnações e glosas efetuadas pelo Conselho Fiscal.

Art. 16. Ao presidente do Conselho Administrativo, que será eleito nos termos do Regimento Interno elaborado Conselho Administrativo, caberá:

I – convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito a voto de desempate;



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



II – encaminhar à Diretoria Executiva do ILHABELAPREV as fundamentadas decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando o cumprimento das orientações e determinações, desde que, consonante com as prescrições da presente Lei Complementar;

III – assinar com o Diretor de Finanças e Administração e com o Diretor Presidente os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, após a devida aprovação pelos membros dos Conselhos Gestores;

IV – representar interna e externamente o Conselho Administrativo sob os aspectos legais e institucionais; e

V – Cumprir outras determinações estabelecidas em regimento interno.

### Subseção II – Conselho Fiscal – Composição e Competências

**Art. 17.** O Conselho Fiscal será constituído por três membros do quadro de servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos, cujo mandato terá duração de três anos, permitindo-se uma recondução sucessiva, segundo a composição a seguir:

I – um membro indicado pelo Prefeito Municipal;

II – um membro indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;

III – um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ilhabela;

§ 1º. O Prefeito do Município recepcionará as indicações e dará posse aos respectivos indicados.

§ 2º. O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente de forma ordinária, na sede do ILHABELAPREV, sempre em data anterior a reunião do Conselho administrativo, por convocação de seu presidente ou extraordinariamente a qualquer tempo, convocado por seu Presidente, pelo Presidente do Conselho Administrativo ou pelo Presidente do ILHABELAPREV, sendo as deliberações do Conselho Fiscal tomadas por maioria de seus membros.

§ 3º. O exercício de Conselheiro Fiscal não será remunerado.

§ 4º. Perderá o mandato o Conselheiro que não participar de mais de três reuniões sucessivas ou cinco intermitentes ao longo de seu mandato, sem que haja justificativa das ausências, formalmente aceita por seus pares.

§ 5º. Extingue-se o mandato do Conselheiro que falecer, renunciar ou for destituído por determinação do órgão ou entidade indicadora, prevalecendo a composição descrita no caput e incisos deste artigo com novas indicações.

**Art. 18.** Compete ao Conselho Fiscal:

I – emitir parecer sobre balancetes mensais e sobre o balanço anual apresentado pela Diretoria Executiva;



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



II – encaminhar ao Conselho Administrativo as glosas e impugnações conferidas por seus membros, para as providências que o Conselho Fiscal entender necessárias;

III – acompanhar as auditorias determinadas pelo Conselho Administrativo ou pela Diretoria Executiva do ILHABELAPREV;

IV – acompanhar e fiscalizar a execução dos planos anuais de custeio, do orçamento, dos investimentos financeiros do ILHABELAPREV e correta concessão de benefícios, com vista a garantir os equilíbrios atuarial e financeiro do sistema previdenciário municipal;

V – propor ao Diretor -Presidente do ILHABELAPREV medidas que entender necessárias para uma transparente e eficiente gestão da autarquia;

VI – encaminhar anualmente ao Prefeito Municipal, até o mês de março, com o seu parecer técnico, relatório geral do exercício anterior do ILHABELAPREV, o processo de tomada de contas e o balanço anual da entidade;

VII – requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, notificando-os, quando necessário, para providências e correção de eventuais irregularidades verificadas;

VIII – fiscalizar as aplicações e investimentos financeiros dos recursos de natureza previdenciária do ILHABELAPREV;

IX – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias das partes obrigadas com o custeio do regime previdenciário; e

X – elaborar, conferir e assinar, ainda que por maioria de seus membros, atas de reuniões e de deliberações consoante com as atribuições conferidas legalmente ao Conselho Fiscal e apresentar originais aos cuidados da Diretoria de Finanças e Administração.

### CAPITULO III – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

#### Seção I – Dos conceitos de remuneração, contribuição e retribuição e das vedações e prerrogativas.

**Art. 19.** Para efeitos de aplicação desta Lei Complementar quando dos descontos de previdência dos servidores ativos, dos cálculos, composição e definição final do valor do provento de aposentadoria e da pensão por morte, considera-se:

I – remuneração de contribuição: os valores e parcelas remuneratórias que servirão de base para as contribuições de obrigação do servidor ativo a serem vertidas ao ILHABELAPREV, conforme definição nesta Lei;

II – remuneração do cargo efetivo percebida na ativa: os valores constituídos pelo vencimento base do cargo efetivo, pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, adicionais de caráter individual incorporados por lei, acrescidos das vantagens pessoais permanentes que, igualmente se incorporaram legal e definitivamente à remuneração do servidor;

III – remuneração para efeito de cálculo final e pagamento do provento de aposentadoria ou da pensão: o vencimento base do cargo efetivo, as vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, adicionais de caráter individual



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



incorporados por lei, acrescidos das vantagens pessoais permanentes que, igualmente se incorporaram legal e definitivamente à remuneração do servidor.

**IV** – cargo efetivo: cargo com denominação apropriada, em que se concursou, nos termos da Constituição Federal e, tomou posse, o servidor público amparado por regime jurídico funcional estatutário, composto de um conjunto de atribuições e responsabilidades especificadas legalmente;

**V** – carreira: a sucessão de cargos efetivos decorrentes do cargo originário do concurso público, estruturados em níveis e graus segundo a sua complexidade, natureza e o grau de responsabilidade, de acordo com a legislação própria e específica do município;

**VI** – tempo de efetivo exercício no cargo da aposentadoria: o tempo em que o servidor permanece vinculado ao cargo do concurso, ainda que, progredindo na carreira ou em exercício de cargo de chefia, direção e assessoramento, desde que prestando serviços à municipalidade.

**VII** – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, ainda que descontinuado, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

**Art. 20.** É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou de abono de permanência.

**Parágrafo Único.** Compreende-se na vedação do caput a previsão, em lei, de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, independentemente de ter havido contribuições sobre tais parcelas.

**Art. 21.** Não se incluem na vedação imposta pelo artigo anterior as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média contributiva, conforme determinam o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, art. 1º da Lei 10.887, de 2004 e dispostos desta Lei Complementar, observadas as determinações do art. 19, II e III.

### **Seção II – Da filiação e contribuição dos servidores cedidos, afastados e licenciados.**

**Art. 22.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício de cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio de quaisquer dos órgãos públicos do município de Ilhabela, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante recolhimento mensal das contribuições previdenciária de sua obrigação e cota-parte, juntamente com os percentuais e cota-parte de obrigação do órgão público em que está vinculado.

**§ 1º.** As contribuições efetuadas pelo servidor nos termos deste artigo não serão computadas para efeito de cumprimento dos requisitos de tempo de serviço público, tempo de carreira ou tempo de efetivo exercício no cargo, quando da concessão de aposentadoria sob qualquer modalidade.

**“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.**



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**§ 2º.** O servidor afastado nos termos deste artigo que não efetuar as respectivas contribuições terá a sua condição de segurado suspensa até que regularize suas obrigações contributivas, não cabendo quaisquer direito de natureza previdenciária enquanto permanecer inadimplente.

**Art. 23.** Na cessão de servidores para outros órgãos externos ao município de Ilhabela ou no caso de afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o ônus do pagamento da remuneração ou subsídio não for do município como órgão cedente, será de responsabilidade do cessionário ou do órgão do exercício do mandato:

- I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II – o custeio da contribuição e cota-parte devida pelos órgãos públicos cedentes do município de Ilhabela; e
- III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II ao ILHABELAPREV, conforme previamente estipulado em instrumento de cessão ou de afastamento, as correspondentes responsabilidades.

**§ 1º.** O termo, ato de cessão ou outro documento de cessão ou afastamento com ônus para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade destes pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao ILHABELAPREV.

**§ 2º.** Caso o cessionário ou órgão de exercício de mandato não efetue o repasse das contribuições ao ILHABELAPREV no prazo legal, caberá ao órgão municipal cedente e de vínculo funcional do servidor, o devido repasse das cotas mensais e a busca de reembolso dos valores respectivos.

### CAPITULO IV – DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

#### Seção I - Dos Segurados

**Art. 24.** São segurados e contribuintes obrigatórios do ILHABELAPREV:

- I – todo servidor titular de cargo efetivo do município de Ilhabela, incluindo autarquias, fundações e os servidores da Câmara Municipal, na condição de segurado ativo;
- II – todo aposentado pelo município de Ilhabela, incluindo autarquias, fundações e os servidores da Câmara Municipal, na condição de segurado beneficiário do ILHABELAPREV ou diretamente dos cofres municipais.

**§ 1º.** Os segurados do inciso II deste artigo contribuirão com os mesmos percentuais exigidos dos segurados ativos sobre os valores que excederem ao teto de benefício previsto no Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º.** Os segurados ativos descritos no inciso I perdem definitivamente a condição de segurado pela morte, por demissão ou pedido de exoneração.



## Seção II - Dos Beneficiários Dependentes

**Art. 25.** São beneficiários do ILHABELAPREV, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II – os pais; ou

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 1º do art. 27, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha relação de união estável com o segurado ou segurada, caracterizada esta relação pela convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 7º. Para os casos de filhos e irmãos inválidos maiores de dezoito anos, a continuidade ou concessão da pensão somente será permitida quando a invalidez ocorrer antes dos dezoito anos, considerando as causas de perdas da qualidade de dependente descrita nesta seção.

**Art. 26.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito de idade, salvo se inválidos e tenha-lhes sido concedido o benefício antes de completarem dezoito anos, observado o disposto no art. 25,§ 7º.

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento;
- c) pelo casamento; ou
- d) pela emancipação nos termos da legislação civil, quando for o caso.

**Art. 27.** A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
- c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II – pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III – irmão - certidão de nascimento e Cédula de Identidade e Registro Geral - RG.

**§ 1º.** Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado no mínimo três dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – declaração especial feita perante tabelião;
- VI – prova de mesmo domicílio;
- VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX – conta bancária conjunta;
- X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



- XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do ILHABELAPREV.

§ 3º. No caso de equiparado à filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado.

§ 4. Não se caracteriza a dependência econômica quando os dependentes descritos nos incisos II e III, bem como, do § 3º, do art. 25, receberem rendimento de trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive aposentadoria e pensão cujo valor seja superior a um salário mínimo nacional.

### CAPITULO V DOS BENEFÍCIOS

**Art. 28.** Os benefícios previdenciários concedidos pelo ILHABELAPREV, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, não serão distintos dos previstos pelo Regime Geral de Previdência Social, constituindo-se do taxativo rol a seguir:

- I – Quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por idade e tempo de contribuição nas diversas modalidades, inclusive, especial concedido aos professores;
  - b) aposentadoria por idade;
  - c) aposentadoria por invalidez;
  - d) aposentadoria compulsória;
- II – Quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte.

**Parágrafo Único.** será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte a conta do ILHABELAPREV, um abono anual, pago na mesma data em que ocorrer o pagamento do 13º salário aos servidores da ativa.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**Art. 29.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

**§ 1º.** Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 2º.** Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, observado o disposto no § 3º a seguir.

**§ 3º.** O servidor concursado para cargo de professor que seja compelido por qualquer motivo a ocupar provisoriamente cargo de coordenador pedagógico, supervisor pedagógico, diretor escolar ou vice-diretor escolar em estabelecimento de ensino fundamental e médio, bem como, na educação infantil, sem desvincular-se de seu cargo de professor, aplica-se a redução prevista no § 1º deste artigo.

**§ 4º.** O benefício de aposentadoria de que trata o caput deste artigo será reajustado para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se o mesmo índice de reajuste dos benefícios superiores a um salário mínimo nacional que for aplicado por lei naquele regime.

**§ 5º.** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no caput deste artigo que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 32.

**§ 6º.** O valor do abono de permanência referido no § 5º será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, sendo o pagamento de responsabilidade do órgão ao qual o servidor ativo se encontra vinculado, devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício nos termos deste artigo e da expressa opção pela permanência em atividade.

### Seção II - Da Aposentadoria por Idade

*“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.*



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**Art. 30.** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**§ 1º.** O benefício de aposentadoria de que trata o caput deste artigo será reajustado para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, aplicando-se o mesmo índice de reajuste dos benefícios superiores a um salário mínimo nacional que for aplicado por lei naquele regime.

**§ 2º.** Não será devido o abono de permanência de que trata os §§ 5º e 6º do art. 29, ao servidor que completar os requisitos estabelecidos neste artigo e optar por continuar a exercer suas atividades em seu cargo efetivo.

### Seção III - Da Aposentadoria por Invalidez

**Art. 31.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á assegurada a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

**§ 1º** Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 40.

**§ 2º** Os proventos de aposentadoria por invalidez, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % do valor calculado na forma estabelecida no art. 40 e, nem inferiores ao salário mínimo nacionalmente estabelecido.

**§ 3º** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 4º** Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; e

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo que lhe provoque danos a saúde; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, considerados atos de altruísmos e solidariedade;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, considerando limitado e razoável tempo de deslocamento.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial conduzido ou acompanhado pelo ILHABELAPREV.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. No caso do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, para efeito de cálculo da pensão, serão aplicados os reajustamentos legais ocorridos após o óbito do segurado até a data do efetivo pagamento da pensão, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento ou da decisão judicial que confirme a morte presumida.

**Art. 34.** O valor da pensão, observado limite e teto impostos constitucionalmente, consiste numa renda mensal corresponde a:

I – No caso de segurado falecido na inatividade, a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado, sendo integrais quando o valor dos proventos que recebia não for superior ao valor do limite máximo de benefício estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, deverá ser aplicado acréscimo de setenta por cento do valor que exceder ao referido limite.

II – No caso de segurado falecido na ativa, a totalidade da remuneração percebida pelo segurado ativo, sendo integrais quando o valor da remuneração que recebia não for superior ao valor do limite máximo de benefício estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, deverá ser aplicado acréscimo de setenta por cento do valor que exceder ao referido limite.

§ 1º. As pensões por morte segurado do ILHABELAPREV concedidas nos termos desta Lei serão corrigidas, exclusivamente, na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com vista a preservar-lhe o valor real, ressalvados os casos de direito a paridade, conforme previsão legal.

§ 2º. Na hipótese de concessão de pensão oriunda de servidor que falece na ativa, conforme previsão do inciso II deste artigo é vedada a inclusão, para efeito de cálculo e pagamento, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou de abono de permanência.

**Art. 35.** A pensão será rateada na proporção de cinquenta por cento para o cônjuge sobrevivente ou companheiro e o restante entre os demais dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 36.** A pensão por morte cessará quando:

- I – falecer o beneficiário, sem que haja mais dependentes que recebam pensão;
- II – o beneficiário menor não inválido atingir a idade limite de vinte e um anos;
- III – pela cessação da invalidez, no caso de dependente inválido e maior de vinte e um anos;
- IV – pela emancipação do pensionista menor de 21 anos; e
- V – pelo casamento ou constituição de união estável pelo pensionista.

**Art. 37.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 33, prescrevendo em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo ILHABELAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 38.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do ILHABELAPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

### Seção VI - Do Abono Anual

**Art. 39.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagas pelo ILHABELAPREV.

§ 1º. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo ILHABELAPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º. O abono anual pago aos segurados beneficiários descritos no caput é equivalente e substituto do décimo terceiro salário percebido pelo servidor ativo.

§ 3º. Desde que solicitado, o ILHABELAPREV poderá antecipar cinquenta por cento do abono de que trata este artigo, a ser pago no mês de julho.

### Seção VII - Das Regras de Cálculo dos Proventos de Aposentadorias

*“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.*



## *Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela*

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**Art. 40.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 29, 30, 31 e 32 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º.** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º.** Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o ILHABELAPREV, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 3º.** Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado ao ILHABELAPREV até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

**§ 4º.** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

**§ 5º.** As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 6º.** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 7º.** Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 19, II e III.

**§ 8º.** Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 29, não se aplicando a redução de que trata o mesmo artigo para os casos de aposentadoria especial de professores.

**§ 9º.** A fração de que trata o § 8º, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 7º.

***“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.***



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



§ 10. Os períodos de tempo de contribuição utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

### CAPÍTULO VI – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E DE DIREITO ADQUIRIDO

#### Seção I - Das Regras de Transição

**Art. 41.** Ao segurado do ILHABELAPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Ilhabela, até 16 de dezembro de 1998, será facultado sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 40 quando o servidor, cumulativamente:

- I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de 16.12.1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 29, III, na seguinte proporção:

- I – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município de Ilhabela, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado a redução prevista no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se o mesmo índice de reajuste dos benefícios superiores a um salário mínimo nacional que for aplicado por lei naquele regime.

§ 4º. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no caput deste artigo que opte por permanecer

***“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.***



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 32.

§ 5º. O valor do abono de permanência referido no § 4º será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, sendo o pagamento de responsabilidade do órgão ao qual o servidor ativo se encontra vinculado, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício nos termos deste artigo e da expressa opção pela permanência em atividade pelo servidor.

**Art. 42.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 29, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 41, o segurado do ILHABELAPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional no Município de Ilhabela, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções para professores na idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 29, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 43.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 29 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 41 e 42 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público, incluídas as autarquias e fundações, no Município de Ilhabela até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



III – idade resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 29, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a ser concedida nos termos deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no caput deste artigo que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 32.

§ 3º. O valor do abono de permanência referido no § 2º será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, sendo o pagamento de responsabilidade do órgão ao qual o servidor ativo se encontra vinculado, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício nos termos deste artigo e da expressa opção pela permanência em atividade pelo servidor.

### Seção II – Do Direito Adquirido

**Art. 44.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios.

§ 2º. O servidor beneficiado, nos termos do caput, que até a data de 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem e, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 32.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão de vínculo funcional do servidor e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e da expressa opção pela permanência em atividade.

**Art. 45.** Terá direito adquirido a aposentar-se o segurado do ILHABELAPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional no Município de Ilhabela até 16 de dezembro de 1998, a qualquer tempo, com proventos calculados de acordo com o art. 40, quando o servidor, cumulativamente houver cumprido até a data de 31.12.2005:

I – cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de 16.12.1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumpriu as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 29, III, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento.

§ 2º. Aplica-se no que couber quando da concessão de aposentadoria prevista neste artigo, as disposições do art. 24 desta Lei.

**Art. 46.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do ILHABELAPREV e as pensões pagas pelo Instituto, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### CAPÍTULO VII - DO CUSTEIO



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32

HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**Art. 47.** São fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo ILHABELAPREV, as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município, Câmara Municipal e demais órgãos públicos autárquicos ou fundacionais;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos descritos no art. 24, I;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas beneficiários do ILHABELAPREV;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal e lei 9796, de 1999; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

**§ 1º.** Constitui também fonte do plano de custeio do ILHABELAPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do presente artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º.** As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do ILHABELAPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

**§ 3º.** Os recursos previdenciários ILHABELAPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**Art. 48.** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 19 serão definidas em lei específica, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

**§ 1º.** Considera-se como remuneração de contribuição em observância ao disposto no art. 19, I, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – vantagens de natureza indenizatória especificadas em lei;

VIII – horas-extras e indenização por exercício suplementar;

IX – remuneração referente ao exercício de cargo em comissão, relativa à diferença remuneratória entre o cargo efetivo e o comissionado; e

***“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.***



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**X** – o abono de permanência de que trata esta lei.

**§ 2º.** Os valores eventualmente descontados e contribuídos sobre as vantagens expressas nos incisos VII e VIII, até a data de publicação desta Lei Complementar, deverão ser incluídos no cálculo de aposentadoria, quando o servidor aposentar-se com o benefício calculado conforme o art. 40 desta Lei, respeitado em qualquer hipótese o disposto no artigo 19, III e 40, § 7º, não cabendo devolução de valores já descontados.

**§ 3º.** O abono anual ou 13º salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**§ 4º.** Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de contribuição ao ILHABELAPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo, com as distintas matrículas, bem como os registros individualizados das contribuições para cada cargo.

**§ 5º.** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 47 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data em que ocorrer os descontos dos servidores ativos.

**§ 6º.** Incidirão contribuições nos mesmos percentuais estabelecidos para os servidores ativos sobre os benefícios de auxílio-doença, salário maternidade e auxílio-reclusão pagos pela Municipalidade.

**§ 7º.** O Município de Ilhabela é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 49.** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 47, será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor máximo de benefício estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo ILHABELAPREV, descontadas e recolhidas pelo próprio Instituto.

**§ 1º** A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo de benefício estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social dos benefícios de aposentadoria e pensão, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, observado o rol descrito no art. 31, § 6º desta Lei.

**§ 2º.** Quando houver mais de um pensionista, o disposto no § 1º deste artigo, somente será aplicado à cota-parte destinada ao pensionista portador de doença incapacitante, devendo ser considerada como base para a apuração do limite para isenção dobrada, o valor da cota parte individual do pensionista.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



§ 3º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 34, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 4º. O valor da contribuição de pensionista conforme o § 3º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 5º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 50.** O plano de custeio do ILHABELAPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial;

**Parágrafo único.** Poderá o ILHABELAPREV organizar, por intermédio de lei ordinária, a cobertura adicional de seus compromissos previdenciários mediante segregação de massas de servidores ativos, aposentados e pensionistas, juntamente com uma segregação do Fundo de Previdência em conformidade com avaliação atuarial.

**Art. 51.** A contribuição previdenciária não recolhida ou recolhida e repassada em atraso fica sujeita aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária de acordo com percentuais e índices estabelecidos em metas atuárias.

**Art. 52.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido e sem previsão nesta Lei Complementar ou em outra que estabeleceu remuneração de contribuição, não haverá restituição de contribuições pagas para o ILHABELAPREV para segurados ou para os órgãos públicos da Municipalidade.

### CAPÍTULO VIII - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

**Art. 53.** Ressalvado o disposto nos art. 31 e 32, a aposentadoria vigorará a contar da data expressamente determinada na Portaria que publicar o respectivo ato ou a partir da publicação, caso não haja data expressa.

**Art. 54.** A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente em serviço público no município de Ilhabela por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal e esta Lei Complementar.

**Art. 55.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo ILHABELAPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 56.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer

***“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.***



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



regime jurídico, bem como, reciprocamente, o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 57.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social regulamentado por esta Lei.

**Art. 58.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico sob controle supervisão do ILHABELAPREV.

**§ 1º.** O ILHABELAPREV deverá providenciar as devidas condições para realização de perícia em aposentado por invalidez residente no município que, comprovadamente, apresentem dificuldades de locomoção.

**§ 2º.** Após a realização de cinco perícias médicas em que o ILHABELAPREV constatar a permanência da condição de invalidez, o benefício tornar-se-á definitivo.

**Art. 59.** O Regime Próprio do Município de Ilhabela gerido pelo ILHABELAPREV, deverá observar no que couber, as normas e regras aplicadas no Regime Geral de Previdência Social no que concerne à concessão de benefícios previdenciários, inclusive, aplicando critérios e requisitos pertinentes previstos na lei 8213, de 1991 e Decreto Federal 3048, de 1999, desde que não contrários à presente Lei Complementar.

**Art. 60.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

**§ 1º** O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

**§ 2º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

**§ 3º** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, mediante apresentação de alvará judicial.

**Art. 61.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

***“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.***



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



I – as contribuições previstas nesta Lei;  
II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;  
III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo ILHABELAPREV, considerando eventual parcelamento e limitação máxima de 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, desde que não tenha havido má-fé ou conduta dolosa do devedor.

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas, sindicais ou outras, desde que expressamente autorizadas pelos beneficiários, observados limites percentuais devidos normativamente.

**Art. 62.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nas hipóteses dos benefícios de pensão por morte, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional.

**Art. 63.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado em jornal oficial e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observadas as instruções à respeito elaboradas pelo próprio Tribunal de Contas.

**Art. 64.** Caso o ato de concessão não seja homologado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes, inclusive com o cancelamento do benefício e reversão, quando for o caso.

### CAPÍTULO IX - DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

**Art. 65.** O Regime Próprio de Previdência Social do município de Ilhabela observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social do município de Ilhabela será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 66.** Será mantido registro individualizado dos segurados do ILHABELAPREV que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

**§ 1º** Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

**“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.**



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

### CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 67.** Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ILHABELAPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 68.** Ficam criados na estrutura administrativa do ILHABELAPREV os cargos efetivos a serem preenchidos mediante concurso, nos termos da Constituição Federal, constantes da denominação, atribuições, critério para provimento e remuneração estabelecidos respectivamente nos anexos I, II, III, e IV desta Lei. A remuneração de tais cargos observará as mesmas referências previstas na Lei nº 649/97 e suas modificações.

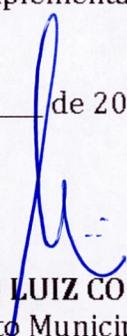
**Art. 69.** Ficam criados os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração de Diretor-Presidente, Diretor de Finanças e Administração e de Chefe de Benefícios, com atribuições, critérios para provimento e remuneração conforme anexos V, VI e VII desta lei.

**Art. 70.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 71.** Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário previsto na legislação municipal, especialmente a Lei 339/2005, de 11 de novembro de 2005, Lei 336, de 20 de outubro de 2005, demais disposições em leis complementares ou ordinárias que contrariem os dispostos nesta Lei Complementar.

**Art. 72.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ilhabela, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2014.

  
**ANTONIO LUIZ COLUCCI**  
Prefeito Municipal



## ANEXO I – DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS – ART. 68

CARGO	Nº DE CARGOS	REFERÊNCIA	JORNADA SEMANAL
ADVOGADO	01	14	20
CONTADOR	01	13	40
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	01	11	40
TÉCNICO FINANCEIRO	01	11	40

## ANEXO II - ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

### ADVOGADO

Atuar em processos administrativos e judiciais em que o Instituto for parte.  
Fornecer pareceres internos sobre a concessão de benefícios previdenciários.  
Participação em reuniões, cursos e treinamentos quando convocado.  
Realizar outras atribuições delegadas pelo superior hierárquico compatíveis com o cargo.

### CONTADOR

Praticar todos os atos pertinentes à gestão contábil do Instituto.  
Atuar junto ao TCE – SP para manter em ordem e em dia a contabilidade da autarquia.  
Auxiliar na implementação dos planos gerais das autarquias.  
Participação em reuniões, cursos e treinamentos quando convocado.  
Acompanhar a regularidade previdenciária do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social.  
Realizar outras atribuições delegadas pelo superior hierárquico compatíveis com o cargo.

### TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Realizar as tarefas administrativas e cotidiana da autarquia sob supervisão.  
Atender os segurados e prestar informações fornecendo orientações gerais.  
Instruir e controlar os processos administrativos e de concessão de benefícios.  
Efetuar os trabalhos de digitação e digitalização.  
Organização e manutenção de arquivos, documentos e controle de materiais.  
Auxiliar no controle e gestão financeira, contábil e orçamentária.  
Zelo e conservação do patrimônio geral.  
Autuar e instruir processos de concessão de aposentadorias.  
Auxiliar na implementação dos planos gerais das autarquias.  
Participação em reuniões, cursos e treinamentos quando convocado.  
Realizar outras atribuições delegadas pelo superior hierárquico compatíveis com o cargo.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



### TÉCNICO FINANCEIRO

Realizar as tarefas administrativas e cotidiana da autarquia sob supervisão.  
Atender os segurados e prestar informações fornecendo orientações gerais.  
Instruir e controlar os processos administrativos e de concessão de benefícios.  
Efetuar os trabalhos de digitação e digitalização.  
Organização e manutenção de arquivos, documentos e controle de materiais.  
Auxiliar no controle e gestão financeira, contábil e orçamentária.  
Zelo e conservação do patrimônio geral.  
Superintender e executar a Compensação Financeira entre os regimes de previdência.  
Auxiliar na implementação dos planos gerais das autarquias.  
Participação em reuniões, cursos e treinamentos quando convocado.  
Realizar outras atribuições delegadas pelo superior hierárquico compatíveis com o cargo.

### ANEXO III – CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

#### TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Nível Médio Completo  
Conhecimentos em informática  
Conhecimento sobre a legislação de concessão de benefícios  
Conhecimentos gerais em gestão administrativa, contábil e financeira

#### TÉCNICO FINANCEIRO

Nível Médio Completo  
Certificado com CPA-10 -reconhecido ou aceito pelo Ministério da Previdência Social e Banco Central.  
Conhecimentos em informática  
Conhecimento sobre a legislação e regras de investimentos financeiros do RPPS  
Conhecimentos gerais em gestão administrativa, contábil e financeira

#### ADVOGADO

Formação em direito com inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

#### CONTADOR

Formação técnica ou superior em ciências contábeis / contabilidade com registro no CRC – Conselho Regional de Contabilidade. Conhecimentos de contabilidade pública

### ANEXO IV – REMUNERAÇÃO BASE DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	REMUNERAÇÃO	REFERÊNCIA	JORNADA SEMANAL
ADVOGADO	R\$ 3.265,90	14	20
CONTADOR	R\$ 2.878,47	13	40
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	R\$ 2.229,12	11	40
TÉCNICO FINANCEIRO	R\$ 2.229,12	11	40



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



### ANEXO V – CARGOS EM COMISSÃO – ART. 69 – REMUNERAÇÃO

CARGO	REMUNERAÇÃO	REFERENCIA	JORNADA
DIRETOR-PRESIDENTE	R\$ 10.304,00	SUBSÍDIO	40
DIRETOR DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO	R\$ 5.470,47	18	40
CHEFE DE BENEFÍCIOS	R\$ 4.089,90	16	40

### ANEXO VI – CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE BENEFÍCIOS E ADMINISTRAÇÃO

Ensino Médio Completo

Conhecimentos da legislação previdenciária e administrativa

Conhecimentos em informática e tecnologia da informação

Conhecimentos de normativas do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério da Previdência Social

Conhecimentos gerais em gestão administrativa, contábil e financeira.

### ANEXO VII - ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CHEFE DE BENEFÍCIOS E ADMINISTRAÇÃO

Acompanhar e auxiliar a Diretoria nas ações previdenciárias, administrativas, contábeis e financeiras.

Acompanhar os processos de compra e contratos, bem como, respectivos empenhos.

Superintender as ações de concessão de benefícios.

Chefiar equipe de servidores e prestadores de serviços.

Manter sob guarda documentos gerais da autarquia e auxiliar os Conselhos.

Acompanhar as regras impostas pela legislação pertinente para investimentos e aplicações financeiras da autarquia.

Auxiliar a Diretoria na elaboração de propostas, balancetes, relatórios e informações a serem remetidas aos órgãos de controle e fiscalização.

Zelar pelos atos administrativos, previdenciários, contábeis e financeiros, garantindo o acesso às informações sobre funcionamento do ILHABELAREV, procedimentos e normas de direitos e obrigações aos conselheiros e demais interessados.

Coordenar o atendimento aos segurados e dependentes.

Supervisionar a manutenção e atualização dados cadastrais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, coordenando cadastramento e recadastramento anual da população segurada e beneficiária.

Supervisionar os benefícios concedidos e a folha de pagamentos.

Garantir a implementação de política de controle dos benefícios para evitar fraude, dano e desrespeito a legislação, quando da concessão de benefícios.

Assessorar a Diretoria e os Conselhos em suas demandas.

Chefiar e garantir a implementação dos planos gerais da autarquia

Atender as solicitações dos Conselhos do ILHABELAPREV.

Cumprir com outras determinações da Diretoria concernente ao cargo.

***“Ilhabela” Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.***